



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível n.º 0003884-63.2014.815.2003

Relatora : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Eliakim Andrade de Moraes

Advogado : Iveraldo Lopes de Farias (OAB/PB 10.910)

Apelado : Linda Eloíza Pereira Andrade, Eliel Pereira Andrade e Maria Eduarda Pereira Andrade, representados por sua genitora Marinez Pereira de Andrade

Advogado : Iris Cristina L. Meira (OAB/PB 16.287)

AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO - REJEIÇÃO

A meu ver, o decisum hostilizado se encontra regularmente motivado, pois apresentou expressamente as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações dúbias, notadamente ao tratar sobre a inexistência de comprovação da alteração de sua capacidade financeira, destacando o magistrado que a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes já havia considerado a existência do pagamento das outras obrigações alimentares.

MÉRITO – ALEGADA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA COM BASE EM OBRIGAÇÕES FIRMADAS EM MOMENTO ANTERIOR A FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA – PROVAS FRÁGEIS E CONFLITANTES – PERSISTÊNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE – DEMONSTRAÇÃO – DEVER DE ALIMENTOS PERSISTENTE – MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR NÃO COMPROVADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO.

Não restando demonstrada a alteração do status financeiro de quem presta alimentos, inexistente base para alterar a fixação de alimentos estabelecida por ocasião de ação de alimentos

anteriormente intentada. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 122/132) manejada por **Eliakim Andrade de Moraes** contra sentença (fls. 112/115;119/120) proferida pelo Juízo da 5.^a Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação Revisional de Alimentos ajuizada pelo apelante contra **Linda Eloíza Pereira Andrade, Eliel Pereira Andrade e Maria Eduarda Pereira Andrade, representados por sua genitora Marinez Pereira de Andrade**, julgou improcedente o pedido exordial, sob a fundamentação da ausência de elementos que pudessem demonstrar satisfatoriamente a mudança financeira alegada na inicial, permanecendo o percentual de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do promovente.

Irresignado com tal decisão, o autor interpôs o recurso e alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, pondera que houve brusca alteração na sua condição econômica, demonstrada por meio das cópias de três decisões judiciais, as quais revelam obrigações alimentícias com outros filhos, totalizando setenta por cento dos seus ganhos salariais, comprometendo sua subsistência.

Por fim, requer o provimento do recurso e consequente procedência da ação para reduzir os alimentos pagos de quarenta para vinte por cento dos vencimentos auferidos pelo recorrente.

Regularmente intimada, a parte adversa não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 134-v).

Pareceres do Ministério Público opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, fls. 135/138; 145/151.

VOTO

1. Preliminarmente

Em seu recurso apelatório, o apelante arguiu, preliminarmente, a existência de nulidade na decisão prolatada, por ausência de fundamentação, destacando que o magistrado teria deixado de *comentar sobre as sentenças de alimentos juntadas aos autos, as quais comprovam o pagamento de setenta por cento de obrigação* Apelação Cível n.º 0003884-63.2014.815.2003

alimentar, demonstrando-se sua incapacidade financeira a justificar a redução da obrigação alimentar devida as recorridas (fls. 124/125).

As alegações não prosperam, revelando-se devidamente fundamentada a sentença objurgada.

Com efeito, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX, da CF) e legais (art. 458, II, do CPC), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.¹

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente motivado, pois apresentou expressamente as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações dúbias, notadamente ao tratar sobre a inexistência de comprovação da alteração de sua capacidade financeira, destacando o magistrado que a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes já havia considerado a existência do pagamento das outras obrigações alimentares.

Assim, considerando as razões supramencionadas, **rejeito as preliminares.**

2. Mérito

O cerne do recurso apelatório é a inconformismo acerca do provimento judicial de 1.º grau, em que o magistrado julgou improcedente o pedido, para manter os termos da prestação de alimentos estabelecida por ocasião do julgamento da Ação de Alimentos (processo nº0022705-58.2013.815.2001), no patamar de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos auferidos pelo apelante aos seus três filhos, ora

¹ STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.
Apelação Cível n.º 0003884-63.2014.815.2003

apelados. Embasou-se o *decisum* combatido na ausência de prova de alteração do cenário da possibilidade e necessidade de prestar alimentos.

Irresignado, o apelante aduz, em síntese, necessária revisão da cláusula de prestação de alimentos, tendo em vista que houve alteração substancial da sua situação financeira, argumentando que as demais obrigações alimentares com seus filhos, demonstradas na sentença anexadas às fls. 66, 69 e 70 totalizam setenta por cento dos seus ganhos salariais, comprometendo sua subsistência.

À luz desses esclarecimentos, o *thema decidendum* consiste em verificar se houve redução da capacidade contributiva do alimentante, no curso do cumprimento da obrigação alimentar e se os alimentandos não mais necessitam receber alimentos.

Analisando os elementos probatórios coligidos aos autos, dessume-se, de fato, não ter havido demonstração suficiente de modificação nos *status* financeiro do demandante.

O artigo 1.699 do Código Civil admite a revisão da pensão alimentícia quando uma vez “*fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe*”, mas fique preservada a regra da proporcionalidade tratada no artigo 1.694, § 1º, do mesmo Código.

Em verdade, a lei não estabelece parâmetros objetivos aptos a identificar, com precisão, mudanças na situação econômico-financeira das partes, nem descreve os motivos justificadores da revisão da pensão alimentícia, deixando a cargo do julgador a apreciação e a valoração das provas produzidas em juízo.

Com efeito, é cediço que a necessidade dos beneficiários de prestações alimentícias neste caso não é presumida, mas sim pautada no binômio necessidade-possibilidade, cabendo ao alimentando comprovar a sua necessidade e ao alimentante prestador a possibilidade de seu pagamento, regra distribuída dentro do ônus da prova prevista no art. 333 do CPC (atual art. 373 do NCPC).

Na espécie, a ação revisional intentada pelo apelante pretende reduzir o valor dos alimentos para 20% dos seus rendimentos líquidos, em detrimento da fixação na ação originária, 50% no primeiro ano (25/11/2013 até 25/11/2014) e 40% no período posterior a 25/11/2014, então vigente, em favor dos seus três filhos, os quais contam atualmente com 16,15 e 11 anos de idade.

No caso, apesar de retratado pelo autor a existência de outras obrigações alimentares, estas se efetivaram, ou seja, restaram estabelecidas em momento anterior ao acordo fixado na ação de alimentos pelo próprio autor e que agora pretende revisar.

Conforme se verifica à fl. 67 dos autos, a obrigação alimentícia perante Elicleiton da Silva Moraes e Eriberto Silva Moraes, fixada em 20% (vinte por cento) dos

seus vencimentos líquidos, se consolidou ainda no ano de 2009 no Juízo da 1ª Vara Distrital de Mangabeira.

Ressalte-se que à fl. 72 consta certidão de nascimento de Elicleiton da Silva Moraes, nascido em 22 de julho de 1991, possuindo atualmente 27 anos de idade, revelando-se plausível a hipótese de exoneração da obrigação alimentar neste particular.

Igualmente, denota-se à fl. 70, quanto à obrigação alimentícia perante Mateus Andrade de Moraes Santos, acordada em 11% sobre seus vencimentos, se consolidou no ano de 2010 no Juízo da 3ª Vara de Família da Capital.

Nesse prisma, saliente-se que o próprio apelante, ciente das obrigações alimentares fixadas anteriormente, formulou acordo para o pagamento da pensão alimentícia nos moldes formulados, em 25 de novembro de 2013, tendo ingressado com a presente ação em 12 de maio de 2014, ou seja, em menos de 6 meses após a homologação do acordo.

Frise-se, ainda, que o apelante faz parte das fileiras da polícia militar do Estado da Paraíba, ocupando, ao tempo do ajuizamento da ação, o posto de 3º sargento, não havendo demonstração de diminuição dos rendimentos auferidos na função que exerce.

Assim, diante das provas apresentadas convergem no sentido de manter o valor fixado para a prestação de alimentos, porquanto alegações carentes de demonstração real de mudança do *status* financeiro, da sua possibilidade de prestar alimentos, não determina necessariamente a alteração dos valores da obrigação alimentar.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Egrégia Corte de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. Insurgência quanto ao valor fixado. Alegações de alteração do binômio necessidade/possibilidade. Inteligência do arts. 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil.

Manutenção da sentença — Desprovemento do apelo. - A fixação dos alimentos, tanto quanto possível, deve ser proporcional à necessidade das partes, a fim de que não cause perecimento ao alimentado, nem sacrifício ao alimentante. - Apontado o excesso pelo recorrente no valor dos alimentos arbitrados, constitui ônus dele demonstrar, de forma clara e objetiva, quais são os seus ganhos, mesmo que em média, em certo período; e justificar, dessa forma, a inadequação do quantum arbitrado. - Art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu

trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

(TJPB; Apel.001.2009.005153-1/002; 1ª Câmara Cível Relator: Des. José di Lorenzo Serpa; Data do Julgamento:12/01/2012)

APELAÇÃO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ANTERIORMENTE FIXADO. DECISÃO ACERTADA. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação Cível n e 200.2010.026085-6/002 - Dentre outras atribuições, compete aos pais, o dever de educar e criar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações. - Em face do binômio necessidade/possibilidade, previsto no § 1, do art. 1.694, do Código Civil, deve o valor estabelecido ser suficiente à provisão das despesas básicas de subsistência do alimentando, sem carrear sacrifícios ao alimentante.

(TJPB; Apel.200.2010.026085-6/002; 4ª Câmara Cível; Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; Data do Julgamento: 06/03/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS OUTRORA FIXADOS. OBRIGATORIEDADE.PROVIMENTO. - Inexistindo redução na situação financeira do alimentante, deve-se manter o quantum da pensão alimentícia pactuado e homologado em juízo, o qual se amolda ao trinômio que o justifica (necessidade, capacidade e proporcionalidade), mostrando-se condizente com o' escopo de assistência, sustento, guarda, criação e educação dos filhos. (TJPB; Apel.200.2011006977-6/001; 2ª Câmara Cível; Relator:Juiz Marcos William de Oliveira, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; Data do Julgamento:26/04/2012).

De outra vertente, é que de ponderar que o arbitramento da pensão alimentícia não se cristaliza como imutável, podendo sofrer variação, assim pelo aumento ou diminuição da necessidade do alimentando como por variações iguais na

disponibilidade financeira do alimentante. Mas para tal alteração é necessário que os fatos sejam demonstrados suficientemente.

Por essas razões, enveredei pela linha de raciocínio de que a permanência do dever alimentar é prudente, ante as informações carreadas aos autos pelas partes, demonstrando as necessidades dos alimentandos e a possibilidade do alimentante.

Assim, baseado em tais considerações, é insustentável a tese recursal, impondo-se a manutenção do dever de prestar alimentos, com a inalterabilidade da pensão alimentícia de 40% (quarenta por cento) dos seus rendimentos líquidos em favor dos seus 3 (três) filhos.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento à APELAÇÃO CÍVEL para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, em consonância com o Parecer Ministerial.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

